



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2021

Data de autuação
22/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.825 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8825, DE 22 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES”**, que aprovaram o Plano de Carreira de Políticas Públicas, formado pela carreira de Analistas de Políticas Públicas – APP, única integrante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), criado pela Lei nº 13.201, de 14 de abril de 2003.

O Ipece, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), tem como missão elaborar estudos, pesquisas e informações, subsidiando e participando da formulação de diretrizes, estratégias e ações do governo no âmbito das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Estado. Neste sentido, o instituto realiza diversos estudos sobre as realidades econômica e social cearenses, ampliando o conhecimento disponível sobre nosso Estado. Adicionalmente, o instituto se dedica à produção de dados e estudos geográficos, cartográficos e territoriais; à elaboração de estudos voltados à gestão pública e à avaliação de políticas públicas. Por fim, o Ipece também realiza diversas assessorias aos órgãos da administração estadual em discussões e projetos estratégicos, além de apoiar a gestão de municípios com o fornecimento de informações e orientações sobre políticas e ações estaduais.

Os trabalhos desenvolvidos pelo Ipece, a partir de seu corpo de empregados, são de crucial importância para o desenvolvimento econômico e social estadual participando essa entidade ativa e efetivamente na geração de conhecimento sobre o Ceará e nas decisões estratégicas da gestão de seu governo. Atua esse pessoal, em específico, por exemplo, na produção de documentos clássicos e de relevância reconhecida, na participação ativa no desenho e na implementação de programas estratégicos, bem como em trabalhos de parceria com órgãos estaduais. Podem ser citados, como exemplo dessa atuação, a disponibilização de base cartográficas e mapas geossocioeconômicos; a disponibilização de indicadores sociais e econômicos do Ceará e seus municípios; o cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) do Ceará e seus municípios; a participação no desenvolvimento de planos de longo prazo, como o Ceará 2050, e de médio prazo, como o PPA (2020-2023).

Já dentre as assessorias e parcerias institucionais do Ipece e de seus servidores, cabe registrar a atuação conjunta com a Seplag na elaboração e monitoramento dos instrumentos de planejamento (plano de longo prazo, PPA e LDO), na análise de investimentos com o Grupo Técnico do Investimento (GTI), no desenvolvimento de parcerias com o setor privado por meio do Grupo Técnico de Parcerias (GTP). Destacam-se, ainda, iniciativas com a Seduc, Sesa, SPS, Sefaz, Sedet, Seinfra, Setur, SDA, Gabinete da Primeira-Dama, Vice-Governadoria, Casa Civil e Ministério Público Estadual.



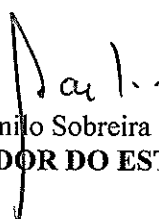


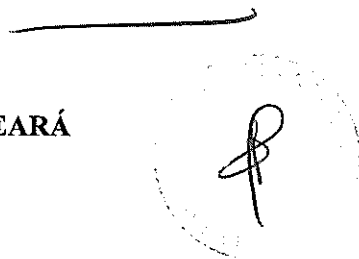
Seguindo caminho em uma política de governo voltada à valorização de seu pessoal, propõe-se este Projeto de Lei, o qual prevê a reestruturação da carreira dos empregados do Ipece, objetivando melhorar a remuneração desse pessoal, garantindo ganho de eficiência e a boa prestação do serviço público estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, e sua posterior aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os Anexos I, II, III da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

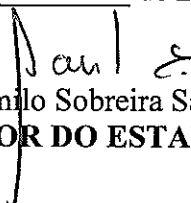
“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica, no percentual de até 60% (sessenta por cento), que deve incidir da seguinte forma:
I - sobre o valor da última referência da classe E, para os empregados que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;
II - sobre o valor do respectivo vencimento, para os empregados que estiveram na classe F.”

Art. 3º Os valores constantes no Anexo I, desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 4º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto nos anexos I desta Lei, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DE DE 2021.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS			
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR A PARTIR DE 01/01/2022	VALOR A PARTIR DE 01/05/2022
A	I	3.885,51	3.975,87
	II	4.079,79	4.174,67
	III	4.283,76	4.383,38
	IV	4.497,95	4.602,55
	V	4.722,83	4.832,66
B	I	5.431,25	5.557,56
	II	5.702,79	5.835,41
	III	5.987,97	6.127,22
	IV	6.287,38	6.433,60
	V	6.601,75	6.755,28
C	I	7.591,96	7.768,52
	II	7.971,59	8.156,97
	III	8.370,18	8.564,83
	IV	8.788,67	8.993,06
	V	9.228,08	9.442,69
D	I	10.612,32	10.859,12
	II	11.142,88	11.402,02
	III	11.700,07	11.972,17
	IV	12.285,04	12.570,73
	V	12.899,34	13.199,33
E	I	14.834,25	15.179,23
	II	15.575,96	15.938,19
	III	16.354,76	16.735,10
	IV	17.172,49	17.571,85
	V	18.031,12	18.450,45



F	I	20.735,79	21.218,01
	II	21.772,58	22.278,91
	III	22.861,20	23.392,86
	IV	24.004,26	24.562,50
	V	25.204,48	25.790,63



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DE DE
2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

**Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e
Qualificação Exigida para o Ingresso**

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A	AI, AII, AIII, AIV, AV	Graduação de Nível Superior
		B	BI, BII, BIII, BIV, BV	
		C	CI, CII, CIII, CIV, CV	
		D	DI, DII, DIII, DIV, DV	
		E	EI, EII, EIII, EIV, EV	
		F	FI, FII, FIII, FIV, FV	



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DE DE
2021.

ANEXO III A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe A”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe B”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe C”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
E	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe D”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
F	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe E”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2021 22:02:56	Data da assinatura:	22/12/2021 22:27:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/12/2021

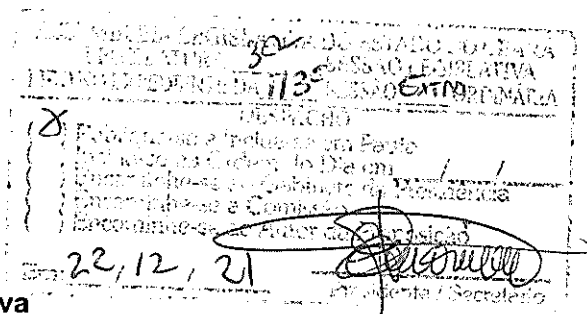
LIDO NA 113ª (CENTESIMA DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINARIAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- 01. Mensagem nº 193/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.822/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.541, de 06 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado - GDARJ para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado;
- 02. Mensagem nº 194/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.823/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Cria gratificação na forma que indica, e dá outras providências;
- 03. Mensagem nº 195/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.824/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Autoriza o Estado do Ceará a ceder ao município de Boa Viagem o imóvel que indica, e dá outras providências;
- 04. Mensagem nº 196/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.826/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.539, de 6m de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade e Desenvolvimento Agropecuário - GDAGRO para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de função pública do quadro de pessoal da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA;
- 05. Mensagem nº 197/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.829/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.537, de 6 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Obras Hidráulicas - GDAOH para os servidores ocupantes de cargo efetivo ou excentes de função pública do quadro de pessoal da Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, e dá outras providências;
- 06. Mensagem nº 198/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.830/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.535, de 6 de abril de 2018, cria gratificações para os servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional -ADO, do quadro de pessoal da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres, Direitos Humanos e Drogas, e dá outras providências;
- 07. Mensagem nº 199/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.832/2021 – Autoria do Poder Executivo** - Altera a Lei nº 16.538, de 6 de abril de 2018, que cria a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Recursos Hídricos - GDARH para os servidores ocupantes de cargos efetivo ou exercentes de função pública do quadro de pessoal da Secretaria de Recursos Hídricos;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

08. Mensagem nº 200/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.833/2021 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento Institucional no Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, e dá outra providências;

09. Mensagem nº 201/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.835/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 16.241, de 17 de maio de 2017, que institui a Gratificação de Desempenho de atividade de interesse da educação aos servidores dos grupos ocupacionais Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, e Atividades de Nível Superior - ANS, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria da Educação do Estado;

10. Mensagem nº 202/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.836/2021 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.835, de 16 de dezembro de 2021, que modifica a Lei nº 16.847, de 6 de março de 2019, a qual dispõe sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais;

11. Mensagem nº 203/2021 - Oriunda da Mensagem nº 8.837/2021 – Autoria do Poder Executivo - Promove a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e militares do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas estaduais;

12. Projeto de Lei Complementar nº 36/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.818/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos das Leis nºs 13.658 e 13.659, ambas de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências;

13. Projeto de Lei Complementar nº 37/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.819/2021– Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividade de gestão territorial urbana, no grupo ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS;

14. Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.820/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.219, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências;

15. Projeto de Lei Complementar nº 39/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.821/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera a tabela vencimental dos grupos ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades de Apoio Administrativo Operacional - ADO, do quadro de pessoal da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - Nutec, a que se refere o Anexo I, da Lei nº 12.311, de 31 de maio de 1994, e dá outras providências;

16. Projeto de Lei Complementar nº 40/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.825/2021– Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 13.666, de 20 de outubro de 2005, e dá outras providências;

17. Projeto de Lei Complementar nº 41/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.827/2021– Autoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, e dá outras providências;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

18. Projeto de Lei Complementar nº 42/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.828/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, e dá outras providências;

19. Projeto de Lei Complementar nº 43/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.831/2021– Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do subgrupo atividades de infraestrutura em obras públicas, no Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior - ANS, a red denominação de carreiras e cargos, no quadro I, do Poder Executivo, com lotação na Superintendência de Obras Públicas - SOP;

20. Projeto de Lei Complementar nº 44/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.834/2021– Aatoria do Poder Executivo - Altera as Leis nº 11.965, de 17 de junho de 1992, nº 13.735, de 29 de março de 2006, nº 14.238, de 10 de novembro de 2008, nº 15.264, de 28 de fevereiro de 2012, nº 15.294, de 8 de janeiro de 2013, cria o grupo ocupacional atividades técnico-administrativas da saúde - ADS, e dá outras providências;

21. Projeto de Lei Complementar nº 45/2021 - Oriundo da Mensagem nº 8.838/2021– Aatoria do Poder Executivo - Cria o grupo ocupacional atividades de registro mercantil, no quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Ceará, e dá outras providências;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 22 de dezembro de 2021.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 10:43:46	Data da assinatura:	23/12/2021 10:43:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/12/2021 10:56:47	Data da assinatura:	23/12/2021 10:56:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.825, de 22 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que ““ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.666 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E ALTERAÇÕES”, que aprovaram o Plano de Carreira de Políticas Públicas, formado pela carreira de Analistas de Políticas Públicas — APP, única integrante do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), criado pela Lei nº 13.201, de 14 de abril de 2003”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

O Ipece, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), tem como missão elaborar estudos, pesquisas e informações, subsidiando e participando da formulação de diretrizes, estratégias e ações do governo no âmbito das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Estado. Neste sentido, o instituto realiza diversos estudos sobre as realidades econômica e social cearenses, ampliando o conhecimento disponível sobre nosso Estado. Adicionalmente, o instituto se dedica à produção de dados e estudos geográficos, cartográficos e territoriais; à elaboração de estudos voltados à gestão pública e à avaliação de políticas públicas. Por fim, o Ipece também realiza diversas assessorias aos órgãos da administração estadual em discussões e projetos estratégicos, além de apoiar a gestão de municípios com o fornecimento de informações e orientações sobre políticas e ações estaduais.

Os trabalhos desenvolvidos pelo Ipece, a partir de seu corpo de empregados, são de crucial importância para o desenvolvimento econômico e social estadual participando essa entidade

ativa e efetivamente na geração de conhecimento sobre o Ceará e nas decisões estratégicas da gestão de seu governo. Atua esse pessoal, em específico, por exemplo, na produção de documentos clássicos e de relevância reconhecida, na participação ativa no desenho e na implementação de programas estratégicos, bem como em trabalhos de parceria com órgãos estaduais. Podem ser citados, como exemplo dessa atuação, a disponibilização de base cartográficas e mapas geossocioeconômicos; a disponibilização de indicadores sociais e econômicos do Ceará e seus municípios; o cálculo do Produto Interno Bruto (P111) do Ceará e seus municípios; a participação no desenvolvimento de planos de longo prazo, como o Ceará 2050, e de médio prazo, como o PPA (2020-2023).

Já dentre as assessorias e parcerias institucionais do Ipece e de seus servidores, cabe registrar a atuação conjunta com a Seplag na elaboração e monitoramento dos instrumentos de planejamento (plano de longo prazo, PPA e LDO), na análise de investimentos com o Grupo Técnico do Investimento (GTI), no desenvolvimento de parcerias com o setor privado por meio do Grupo Técnico de Parcerias (GTP). Destacam-se, ainda, iniciativas com a Seduc, Sesa, SPS, Sefaz, Sedet, Seinfra, Setur, SDA, Gabinete da Primeira-Dama, Vice-Governadoria, Casa Civil e Ministério Público Estadual.

Seguindo caminho em uma política de governo voltada à valorização de seu pessoal, propõe-se este Projeto de Lei, o qual prevê a reestruturação da carreira dos empregados do Ipece, objetivando melhorar a remuneração desse pessoal, garantindo ganho de eficiência e a boa prestação do serviço público estadual.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei apresentado, dando continuidade a uma política de valorização das políticas, programas e projetos públicos implementados por intermédio do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, possui o escopo de aprimorar a remuneração de seu pessoal.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo reportado Instituto e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “c”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

c) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;

b) **servidores públicos** da administração direta, **autárquica** e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, **eficácia** e **efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação das gratificações pretendidos pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.825, de 22 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/12/2021 13:06:26	Data da assinatura:	23/12/2021 13:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 19:53:06	Data da assinatura:	04/01/2022 19:53:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.825, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.666,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.825, proposto pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Seguindo caminho em uma política de governo voltada à valorização de seu pessoal, propõe-se este Projeto de Lei, o qual prevê a reestruturação da carreira dos empregados do Ipece, objetivando melhorar a remuneração desse pessoal, garantindo ganho de eficiência e a boa prestação do serviço público estadual.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.825, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 17:17:00	Data da assinatura:	05/01/2022 17:17:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

133ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 10:00:16	Data da assinatura:	06/01/2022 10:19:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 22/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/01/2022 19:21:48	Data da assinatura:	06/01/2022 19:22:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.825, do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º
13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.825, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Seguindo caminho em uma política de governo voltada à valorização de seu pessoal, propõe-se este Projeto de Lei, o qual prevê a reestruturação da carreira dos empregados do Ipece, objetivando melhorar a remuneração desse pessoal, garantindo ganho de eficiência e a boa prestação do serviço público estadual.**”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências

O Projeto de Lei Complementar, seguindo uma política de governo voltada à valorização de seu pessoal, propõe neste a reestruturação da carreira dos empregados do Ipece, objetivando melhorar a remuneração desse pessoal, garantindo ganho de eficiência e a boa prestação do serviço público estadual. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.825, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/01/2022 15:16:52	Data da assinatura:	07/01/2022 15:33:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

112ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/01/2022 10:43:05	Data da assinatura:	25/01/2022 11:25:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRINTA E OITO

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 13.666, DE 20
DE SETEMBRO DE 2005.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os Anexos I, II e III da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica, no percentual de até 60% (sessenta por cento), que deve incidir da seguinte forma:

I - sobre o valor da última referência da classe E, para os empregados que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

II - sobre o valor do respectivo vencimento, para os empregados que estiverem na classe F.” (NR)

Art. 3.º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DEDE 2021.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

**Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e
Estratégia Econômica do Ceará – IPECE**

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS			
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR A PARTIR DE 01/01/2022	VALOR A PARTIR DE 01/05/2022
A	I	3.885,51	3.975,87
	II	4.079,79	4.174,67
	III	4.283,76	4.383,38
	IV	4.497,95	4.602,55
	V	4.722,83	4.832,66
B	I	5.431,25	5.557,56
	II	5.702,79	5.835,41
	III	5.987,97	6.127,22
	IV	6.287,38	6.433,60
	V	6.601,75	6.755,28
C	I	7.591,96	7.768,52
	II	7.971,59	8.156,97
	III	8.370,18	8.564,83
	IV	8.788,67	8.993,06
	V	9.228,08	9.442,69
D	I	10.612,32	10.859,12
	II	11.142,88	11.402,02
	III	11.700,07	11.972,17
	IV	12.285,04	12.570,73
	V	12.899,34	13.199,33
E	I	14.834,25	15.179,23
	II	15.575,96	15.938,19
	III	16.354,76	16.735,10
	IV	17.172,49	17.571,85
	V	18.031,12	18.450,45
F	I	20.735,79	21.218,01
	II	21.772,58	22.278,91
	III	22.861,20	23.392,86



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	IV	24.004,26	24.562,50
	V	25.204,48	25.790,63



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DEDE 2021.

ANEXO II A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A	AI, AII, AIII, AIV, AV	Graduação de Nível Superior
		B	BI, BII, BIII, BIV, BV	
		C	CI, CII, CIII, CIV, CV	
		D	DI, DII, DIII, DIV, DV	
		E	EI, EII, EIII, EIV, EV	
		F	FI, FII, FIII, FIV, FV	



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº , DE DEDE 2021.

ANEXO III A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe A”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe B”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe C”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
E	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe D”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
F	· Experiência de 5 (cinco) anos na “classe E”; · Não responder a processo administrativo-disciplinar; · Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; · Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	09/02/2022 11:59:05	Data da assinatura:	09/02/2022 11:59:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2022
09/02/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: O DOCUMENTO SERÁ RETIFICADO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

ADO (40 HORAS)				ANS/SES (40 HORAS)		
REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE JANEIRO DE 2022	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE MAIO DE 2022
36	2.005,81	2.188,18				
37	2.106,14	2.297,59				
38	2.211,44	2.412,47				
39	2.322,02	2.533,09				
40	2.438,10	2.659,75				

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº266, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos I, II e III da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º O art. 19 da Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica, no percentual de até 60% (sessenta por cento), que deve incidir da seguinte forma:

I - sobre o valor da última referência da classe E, para os empregados que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

II - sobre o valor do respectivo vencimento, para os empregados que estiveram na classe F.” (NR)

Art. 3.º Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

Art. 4.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005**

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE

ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR A PARTIR DE 01/01/2022	VALOR A PARTIR DE 01/05/2022	
A	I	3.885,51	3.975,87	
	II	4.079,79	4.174,67	
	III	4.283,76	4.383,38	
	IV	4.497,95	4.602,55	
	V	4.722,83	4.832,66	
B	I	5.431,25	5.557,56	
	II	5.702,79	5.835,41	
	III	5.987,97	6.127,22	
	IV	6.287,38	6.433,60	
	V	6.601,75	6.755,28	
C	I	7.591,96	7.768,52	
	II	7.971,59	8.156,97	
	III	8.370,18	8.564,83	
	IV	8.788,67	8.993,06	
	V	9.228,08	9.442,69	
D	I	10.612,32	10.859,12	
	II	11.142,88	11.402,02	
	III	11.700,07	11.972,17	
	IV	12.285,04	12.570,73	
	V	12.899,34	13.199,33	
E	I	14.834,25	15.179,23	
	II	15.575,96	15.938,19	
	III	16.354,76	16.735,10	
	IV	17.172,49	17.571,85	
	V	18.031,12	18.450,45	
F	I	20.735,79	21.218,01	
	II	21.772,58	22.278,91	
	III	22.861,20	23.392,86	
	IV	24.004,26	24.562,50	
	V	25.204,48	25.790,63	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021**ANEXO II A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.**

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A	AI, AII, AIII, AIV, AV	Graduação de Nível Superior
		B	BI, BII, BIII, BIV, BV	
		C	CI, CII, CIII, CIV, CV	
		D	DI, DII, DIII, DIV, DV	
		E	EI, EII, EIII, EIV, EV	
		F	FI, FII, FIII, FIV, FV	

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº266, DE 30 DE DEZEMBRO 2021
ANEXO III A QUE SE REFERE LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005
REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	- Experiência de 5 (cinco) anos na “classe A”; - Não responder a processo administrativo-disciplinar; - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; - Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	- Experiência de 5 (cinco) anos na “classe B”; - Não responder a processo administrativo-disciplinar; - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; - Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	- Experiência de 5 (cinco) anos na “classe C”; - Não responder a processo administrativo-disciplinar; - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; - Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
E	- Experiência de 5 (cinco) anos na “classe D”; - Não responder a processo administrativo-disciplinar; - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; - Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
F	- Experiência de 5 (cinco) anos na “classe E”; - Não responder a processo administrativo-disciplinar; - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; - Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº267, de 30 de dezembro de 2021.

cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Serviços Fundiários – GDSF, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções do quadro de pessoal do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência na gestão dos serviços fundiários prestados à sociedade cearense.

§ 1.º A GDSF será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em portaria do dirigente máximo do Idace.

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDSF, 50 (cinquenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3.º A GDSF será regulamentada por decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes específicas da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no §1.º deste artigo.

§ 4.º A GDSF será incorporada ou levada à conta dos proventos da aposentadoria, conforme a legislação específica.

Art. 2.º A GDSF será percebida pelos servidores em efetivo exercício no Idace, quando à disposição da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas.

Art. 3.º Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, pertencentes ao quadro de pessoal do Idace, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 4.º Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, pertencentes ao quadro de pessoal do Idace, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 5.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 6.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 7.º As gratificações de que trata esta Lei serão efetivadas em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda em maio de 2022.

Art. 8.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Idace.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº268, de 30 de dezembro de 2021.

cria gratificações para os servidores do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Serviços de Saúde – GDSS, devida aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções do quadro de pessoal do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência na gestão dos serviços de saúde prestados aos servidores públicos estaduais.

§ 1.º A GDSS será atribuída e terá seu valor definido em função do efetivo desempenho pelo servidor de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas institucionais e metas individuais, as quais serão definidas em Portaria do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC.

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDSS, 50 (cinquenta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais.

§ 3.º A GDSS será regulamentada por Decreto, o qual será elaborado conforme diretrizes específicas da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, ficando o pagamento da gratificação condicionado à edição do referido instrumento, observado o disposto no §1.º.

§ 4.º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria, conforme legislação específica.

Art. 2.º A GDSS será percebida pelos servidores em efetivo exercício no Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC ou quando designados para Procuradoria Geral do Estado ou removidos para o exercício de suas funções em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas.

